



PROCESSO N° TST-RR-551-76.2013.5.04.0231

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/jj

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA
VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS
INFLAMÁVEIS. QUANTIDADE IRRELEVANTE.**

Esta Corte Superior entende que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que labora em área de risco em que se dá o armazenamento de inflamáveis, independentemente da quantidade, visto que o limite mínimo de 200 litros estabelecido no Anexo 2 da NR-16 do MTE refere-se apenas ao caso de transporte de inflamáveis. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-551-76.2013.5.04.0231**, em que é Recorrente **LACIR DE MELLO PERES** e Recorrida **PIRELLI PNEUS LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na fração de interesse, deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor no tocante ao tópico "Adicional de Periculosidade".

O reclamante interpôs recurso de revista, o qual foi admitido pela decisão da Presidência do TRT da 4ª Região, no tocante ao tema "Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial.

A Recorrida apresentou contrarrazões ao recurso de revista.

Não houve a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-551-76.2013.5.04.0231

V O T O

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso, passo à análise dos específicos.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. QUANTIDADE IRRELEVANTE.

1.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional, na fração de interesse, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante. Fundamentou *in verbis*:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.

O pedido de adicional de periculosidade foi indeferido.

Para assim decidir, o MM. Juízo a *quo* acolheu o laudo pericial no sentido de afastar qualquer condição de periculosidade no trabalho, destacando que esta prova não foi infirmada por qualquer outra (fl. 692, anverso e verso).

O reclamante investe contra a decisão.

Argumenta que, em se tratando de recinto fechado, a NR 16 da Portaria MTE n° 3.214/78 não exige quantidade mínima para a configuração da periculosidade, bastando apenas a presença de inflamáveis. Assevera que a quantidade de 200 litros é exclusiva para transporte. Afirma que os tambores usados não eram certificados, sendo reutilizados. Aduz que o perito constatou inflamáveis em quantidade superior a 650 litros no prédio, o que torna o local de risco acentuado. Transcreve o depoimento do preposto da reclamada, segundo o qual, antes de novembro de 2011, a quantidade de inflamáveis era de no mínimo 800 litros, passando após a 148/150 litros, além do carrinho sobre rodas e de 50 litros no prédio UPGR. Menciona decisões do TST que reconhecem direito ao adicional de periculosidade ainda que a quantidade de inflamáveis não ultrapasse 200 litros. Invoca a NR 16, Anexo n° 02, item n° 1, alínea a, item n° 02, III, *b* e item n° 03, alíneas e s. Afirma, também, que no caso ocorria o enchimento de vasilhames e trafilas, o que gera o direito em tela para todos os trabalhadores. Requer o pagamento do adicional em questão durante todo o contrato de trabalho, inclusive após 07.11.2011.

Analiso.

O contrato de trabalho entre as partes desenvolveu-se de 19.3.1990 a 06.5.2013 (TRCT, fl. 79).



PROCESSO N° TST-RR-551-76.2013.5.04.0231

No laudo técnico juntado às fls. 298-312 (ratificado às fls. 397-400) o perito *Jorge Roberto Cantergi, médico do trabalho*, esclareceu que o prédio AUTO é composto da UPA e UPGR. Referiu que até outubro de 2010 o reclamante exercia a atividade de *coordenador de eficiência maquinaria de UPGR*, passando então a *coordenador de manutenção*, na unidade UPA, e em outubro de 2011 a *supervisor de manutenção*. Especificou que no prédio AUTO existiam 03 emboiacadeiras com 180 litros de solução Alemanha cada (com uso de *bunckers*, desativados em 2011); 03 trafilas com um total de 135 litros de solução canavieira, atualmente reduzidos para 15 litros cada uma (restrita a 02). Mencionou que na UPA a instalação dos *bunckers* perdurou de julho de 2007 a janeiro de 2008, e que em 2011 passou a ser usada solução aquosa nas emboiacadeiras; que em abril de 2012 iniciou o funcionamento das tubulações de arol e álcool; que até abril de 2012 cada confeccionadora (total de 14) tinha bisnaga com 250 ml de arol, vasilhame com 05 litros de arol e 08 litros de álcool, além de 28 confeccionadores de moto com 250 ml de arol; que o abastecimento de máquinas é realizado com carrinho com 50 litros de álcool e 50 litros de arol; que na UPGR não existem emboiacadeiras e inflamáveis em quantidades superiores a 250 litros; que no conserto da UPGR existem recipientes com 02 litros de arol, 02 litros de álcool, 01 litro de pasta para acabamento e 01 balde de 15 litros de removedor. Concluiu que, de acordo com o Anexo n° 02 da NR 16, as atividades do reclamante não são perigosas. Na resposta ao quesito n° 15, no que diz respeito aos produtos inflamáveis do prédio AUTO, além dos *bunckers* e trafilas, assim referiu: "*Quanto aos demais produtos inflamáveis utilizados, em especial, nas Confeccionadoras, demais Trafilas e TTOs, tratam-se de quantidades fracionadas de álcool e/ou solvente de borracha (AROL), em pequenos recipientes, com capacidades variáveis de 250 ml a 8 litros, desconsiderados para caracterização da periculosidade, nos termos da NR-16 portaria 545/2000*".

Restou convencionado, na audiência à fl. 680, a utilização de prova emprestada no que refere aos inflamáveis e características do ambiente de trabalho (depoimento do preposto nos processos n°s 0001022-23.2012.5.04.0233 e 0000215-69.2013.5.04.0232) em relação ao período de trabalho no prédio da UPGR e da AUTO, respectivamente, bem como o que restou convencionado ao final do depoimento. Está ali consignado que "*as partes convencionam que as quantidades de inflamáveis no prédio AUTO são de 148/150 litros após novembro de 2011, sem considerar o veículo industrial que ingressa no prédio para fazer os abastecimentos, conforme reconhecido no depoimento pessoal, ainda, as partes convergem que entre maio de 2011 e abril de 2012 o veículo industrial ingressava no pavilhão com 2 recipientes de 18 litros de inflamável cada um e, a*



PROCESSO N° TST-RR-551-76.2013.5.04.0231

partir de maio de 2012, com 5 recipientes de 5 litros de inflamáveis" (fls. 683 e 687).

Restou também definido que no prédio da UGR existem 50 litros de inflamáveis, sem considerar o veículo industrial que ingressa no prédio para fazer os abastecimentos.

Tanto esclarecido, sinalo que na forma do item n° 16.6 da NR 16, "As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, com exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos rarefeitos". Quanto ao trabalho em condições perigosas, a alínea s do item n° 03 do Anexo n° 02 da NR 16 caracteriza como área de risco "Toda a área interna do recinto" onde houver "armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado". E, em face da inexistência de limite estabelecido para a quantidade de produto inflamável possível de ser armazenado sem risco aos trabalhadores, utiliza-se, por analogia, os mesmos critérios constantes no item n° 16.6 para o transporte de inflamáveis, situação - é bom ressaltar - em tese mais gravosa que o armazenamento destes produtos.

Afasto, portanto, as alegações do recorrente no sentido de que inexistente qualquer limite para a configuração da periculosidade em se tratando de simples armazenamento de produtos inflamáveis, entendimento que decorre também de uma interpretação sistemática da norma regulamentadora.

Desta forma, em vista do quanto ajustado pelas partes, não havia no local de trabalho produtos inflamáveis armazenados em quantidade superior a 200 litros após novembro de 2011, nem mesmo considerando a carga do veículo de abastecimento, situação que afasta o direito ao adicional de periculosidade pretendido no período. A isto se acresça que, a partir de então, a reclamada passou a utilizar solução à base de água nas emboiacadeiras, conforme laudo à fl. 299, o que diminuiu consideravelmente a presença de inflamáveis no local, além de que atualmente a quantidade de inflamáveis no prédio AUTO é inferior a 150 litros (fl. 312).

A conclusão é diversa, entretanto, em relação ao período anterior. Assim é em vista dos termos do laudo pericial quanto à existência de 03 *bunckers* contendo 180 litros de inflamáveis cada um (fl. 299), fato confirmado no depoimentos do-preposto da reclamada (fis. 683 e 686):

"no pavilhão, prédio Auto, existiam três emboiacadeiras que utilizavam produto inflamável até 07.11.2011; que este inflamável (solução cantareira ou alemanha, que dependendo da máquina é o líquido utilizado) era um tambor com



PROCESSO N° TST-RR-551-76.2013.5.04.0231

capacidade para 200 litros, com 180 litros de produto dentro de um bunker, para cada emboiacadeira".

Destes relatos fica evidente que no interior do prédio AUTO, que engloba a UPA e a UPGR, eram armazenados no mínimo 720 litros de inflamáveis, extrapolando, destarte, em muito, o limite previsto na norma regulamentar. Ressalto, por oportuno, inexistir prova de que os denominados *buncker* tenham sido aprovados pelo órgão competente ou que sejam reconhecidos pela NR 16 como equipamentos hábeis a descaracterizar a situação de risco, não bastando para tanto a afirmativa do perito técnico de que eram de aço e hermeticamente fechados (itens n°s 07 e 09, fl. 400). O recorrente faz jus, portanto, ao adicional de periculosidade no período anterior a 07.11.2011.

Quanto à base de cálculo, ressalto que o § 1° do art. 193 da CLT estabelece que "*O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.*" Ademais, segundo a Súmula n° 191 do TST, "*O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial*".

Por fim, reconheço cabíveis os reflexos pretendidos em face da natureza remuneratória da parcela (art. 7°, XXXII, da CF), à exceção no que tange aos reflexos em repousos e feriados, já embutidos no pagamento mensal da parcela.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação, observada a prescrição pronunciada, o pagamento de adicional de periculosidade no período anterior a 07.11.2011, à razão de 30% sobre o salário base, com reflexos nas férias com 1/3, 13°s salários, horas extras, aviso-prévio e depósitos ao FGTS acrescidos de 40%.

Via de consequência, revento à redamada o ônus de pagamento dos honorários periciais, por força do art. 790-B da CLT, restando, assim, sem objeto o recurso ordinário do reclamante quanto a estes honorários."

O reclamante sustenta, em síntese, que faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos durante toda a contratualidade.

Insurge-se, portanto, quanto à determinação do v. acórdão regional que deixou de condenar a reclamada ao pagamento do



PROCESSO N° TST-RR-551-76.2013.5.04.0231

adicional de periculosidade após 07 de novembro de 2011 pela ausência de 200 litros de inflamáveis.

Alega que não pode haver limitação quanto à quantidade de inflamáveis: “a norma vigente não dispõe de limite mínimo de quantidade de inflamáveis para caracterização do local como área de risco, resta configurado o trabalho em condição periculosa prevista na alínea “s” do item 3, do anexo 2, da NR16” (fl.1.547).

Aponta violação dos artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal, 193 e 195 da CLT. Traz arestos.

Analiso.

Consta da v. decisão regional que é devido o pagamento de adicional de periculosidade somente no período anterior a 7/11/2011, observado o prazo prescricional, pois nesse período a reclamada armazenava produtos inflamáveis em quantidade superior a 200 litros. E, portanto, no período posterior a 7/11/2011 indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade sob a fundamentação de inexistir a quantidade de 200 litros de produtos inflamáveis: “do quanto ajustado pelas partes, não havia no local de trabalho produtos inflamáveis armazenados em quantidade superior a 200 litros após novembro de 2011, nem mesmo considerando a carga do veículo de abastecimento, situação que afasta o direito ao adicional de periculosidade pretendido no período.” (fl.1.527).

O aresto colacionado à fl. 1.548, oriundo do TRT 15ª Região, é específico, pois concluiu que “muito embora o item 16.6 da NR 16 mencione o limite de 200 litros, ele se refere expressamente ao transporte e não ao armazenamento de líquidos inflamáveis”.

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

1.2 - MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em estabelecer se a quantidade de líquidos inflamáveis armazenados é ensejador de estabelecer área de risco que dá direito ao adicional de periculosidade.

Esta Corte Superior entende que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que labora em área de risco em que se dá o armazenamento de inflamáveis, independentemente da quantidade, visto que o limite mínimo de 200 litros estabelecido no



PROCESSO Nº TST-RR-551-76.2013.5.04.0231

Anexo 2 da NR-16 do MTE refere-se apenas ao caso de transporte de inflamáveis.

Nesse sentido cito precedentes desta Corte:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS 1. A NR nº 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho não estabelece o volume mínimo de líquidos inflamáveis, para efeito de reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade a empregado que labora na área de risco em que se dá o armazenamento, somente impondo tal restrição no caso de transporte de inflamável. 2. Em semelhante circunstância, o direito ao adicional de periculosidade não está jungido ao limite mínimo de 200 litros de líquidos inflamáveis armazenados no local da prestação dos serviços. Precedentes da SbDI-1 do TST. 3. Embargos de que não se conhece. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SbDI-1 do TST não configurada.” (TST-E-RR-402-02.2011.5.12.0046, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 30/06/2015)

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EM EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO. LIMITE LEGAL. No caso, o Tribunal *a quo* manteve a sentença, no tocante ao indeferimento do adicional de periculosidade postulado pelo reclamante, ao fundamento de que o laudo pericial constatou que as atividades exercidas pelo autor não eram perigosas. Além disso, acrescentou que "a quantidade de álcool constatada pelo perito - 80 litros de álcool - não é o suficiente para caracterizar o ambiente como perigoso, porquanto o Anexo 2, item 3, alínea "s", da NR 16 estabelece, para fins de caracterização da periculosidade - uma quantidade mínima de 200 litros de inflamáveis". Quanto ao tema, a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou-se no entendimento de que o limite mínimo estabelecido no Anexo 2 da NR-16 do MTE, para que seja deferido o adicional de periculosidade, refere-se apenas ao caso de transporte de inflamáveis, sendo irrelevante para o caso de seu armazenamento em ambiente fechado. Assim, considerando que o limite mínimo estabelecido no Anexo 2 da NR-16 do MTE para que seja deferido o adicional de periculosidade se refere apenas ao caso de transporte de inflamáveis, sendo irrelevante para o caso de armazenamento em ambiente fechado, evidente o direito do autor ao adicional de periculosidade durante todo o período em que o empregado estava exposto aos agentes inflamáveis. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-1044-38.2012.5.12.0046, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 09/10/2015)

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ARMAZENAMENTO.



PROCESSO N° TST-RR-551-76.2013.5.04.0231

PROVIMENTO. A egrégia Turma Regional, com base no conjunto fático probatório produzido nos autos, em especial na prova técnica, consignou que o reclamante trabalhava em área onde existiam quatro bombonas com 25 litros de álcool cada (tampadas). Contudo, concluiu pela não caracterização de risco, já que, nos termos do previsto no Item-4.1. e quadro I da Portaria 3214/78, NR 16, do Ministério do Trabalho e Emprego, a quantidade de líquido inflamável não era superior a 60 litros em cada bombona. Ao contrário do que concluiu a egrégia Corte Regional, é pacífico o entendimento nesta Corte de que, quanto ao armazenamento, o Ministério do Trabalho não estabeleceu o limite mínimo de quantidade de inflamáveis para fins de concessão do adicional de periculosidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST-RR-2455-03.2012.5.12.0019, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 23/10/2015)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade durante todo o período em que o empregado ficou exposto aos agentes inflamáveis e respectivos reflexos legais, a serem apurados na fase de liquidação, observado o período imprescrito. Rearbitro o valor da condenação para R\$ 20 mil reais, custas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade durante todo o período em que o empregado ficou exposto aos agentes inflamáveis e respectivos reflexos legais, a serem apurados na fase de liquidação, observado o período imprescrito. Rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 20 mil reais. Custas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Brasília, 21 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora